

VOTO VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Trata-se de agravos regimentais interpostos pelo Ministério Público Federal e pela União contra decisão da ilustre Ministra **Rosa Weber**, Presidente do Supremo Tribunal Federal, mediante a qual Sua Excelência negou seguimento aos recursos extraordinários interpostos pelos ora agravantes para impugnar o acórdão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça e julgou prejudicado o recurso extraordinário da União manejado contra o acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A decisão agravada, na parte que negou seguimento ao apelo extremo do Ministério Público Federal, está amparada no fundamento de que “para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF”.

No ponto em que se negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela União contra o acórdão do STJ, foram adotadas as seguintes motivações:

i) Incidência das teses fixadas pelo Plenário do STF no julgamento dos Temas nºs 339 e 660 da Repercussão geral; e

ii) A jurisprudência da Suprema Corte se orienta no sentido de que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, quando objetos de verificação em cada caso concreto quanto à ocorrência ou não de violação, não desafiam a instância extraordinária, por implicarem análise de matéria infraconstitucional.

Por fim, ficou assentado na decisão agravada que “o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente”, pelo que restou prejudicado o recurso extraordinário interposto pela União contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto.

No agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal sustenta-se, em suma, que a análise do pleito recursal prescinde do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que “as circunstâncias fáticas foram devidamente detalhadas e assentadas pelo acórdão recorrido, ficando clara a situação a ser examinada e definida pela Suprema Corte”, pelo que não incide a Súmula nº 279/STF no caso em tela.

Argumenta, nessa linha, que:

“Percebe-se, por conseguinte, que inexistente controvérsia acerca dos fatos e que as balizas necessárias para o deslinde da questão já foram assentadas na decisão recorrida, a saber: (i) existência de condenação da União ao pagamento de indenização por descumprimento contratual; (ii) erro material no cálculo pericial, que elevou de forma exorbitante o débito a ser pago pelo ente público; (iii) anterior ação rescisória julgada improcedente, com decisão transitada em julgado; e (iv) ajuizamento de ação civil pública com pretensão anulatória.

Discute-se, portanto, a possibilidade de se relativizar a coisa julgada em matéria estranha à desapropriação, com base nos princípios constitucionais da justa indenização (arts. 182, § 3º, e 184), da moralidade e da razoabilidade (art. 37, caput), no intuito de se afastar o pagamento de indenização exorbitante, eis que aferida com base em laudo reconhecidamente viciado.”

A União, por sua vez, alega em sua petição de agravo interno que:

“No caso dos autos, a decisão impugnada pelos recursos extraordinários se fundamenta em laudo pericial viciado e redundante no pagamento de indenização exorbitante - eis que aferida com base em prova técnica reconhecidamente imprestável, hoje na ordem de quase 1 bilhão de reais (tendo em vista o valor de R\$ 830 milhões atualizado em julho de 2019)

8 , consubstanciando, portanto, clara **violação da regra constitucional (art. 93, IX) de que todas as decisões devem ser legitimamente fundamentadas.**

Não se trata, *data venia*, como entendeu a decisão ora agravada, de alegada ausência de motivação, mas sim de **nulidade do trecho da decisão que acolhe, como fundamento do valor da indenização, o laudo pericial que apresenta inequívocos erros crassos.**

Além disso, afigura-se patente a afronta aos princípios da moralidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e da razoabilidade, sendo desnecessária a análise de legislação infraconstitucional, diante da condenação da União (SEIPN) ao pagamento de indenização no valor de quase 1 bilhão de reais (em valores atualizados), decorrente de laudo pericial viciado, que ensejou grave erro consistente em excesso na fixação do *quantum debeatur*.

Na verdade, como bem sintetizou a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, '(...) o tema ventilado neste recurso excepcional versa sobre a possibilidade ou não de ação civil pública ser utilizada como meio hábil a afastar a coisa julgada em face de ato nulo (laudo técnico pericial com erro material) que fundamentou decisão judicial em causa de natureza contratual, a qual atribuiu ao erário o pagamento de expressivo valor de indenização'. O que se discute é a possibilidade ou não da '*chamada relativização da coisa julgada, fundada em erro material do cálculo pericial, que teria elevado de maneira astronômica o débito do Ente Público*'.

Cuida-se, portanto, de questão constitucional controvertida que se assemelha ao tema debatido no RE 1.010.819, de conflito entre disposições constitucionais, a autorizar a relativização da coisa julgada. Como ponderou o STJ ao admitir o trânsito do apelo extremo '*a solução da presente controvérsia impõe a ponderação de vários princípios constitucionais, dentre eles o da segurança jurídica, consubstanciado na observância da coisa julgada, da justa indenização, da razoabilidade e*

especialmente o da moralidade, uma vez que a causa está relacionada à defesa do patrimônio público e possui expressividade econômica suficiente para ocasionar danos ao erário”.

Reforçando essa argumentação, defende que no caso dos autos “deve-se definir se, tal qual decidido no RE 1.010.819 (tema de repercussão geral 858), é legítimo, em nome da defesa do patrimônio público, mediante ajuizamento de ação civil pública, afastar a coisa julgada – tão somente em relação ao valor unitário da indenização - para impedir o pagamento de indenização de montante exorbitante e indevido, o qual foi fixado por ato nulo (laudo técnico pericial com graves erros materiais)”.

Por fim, argúi a União que o recurso extraordinário por ela interposto contra o acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região não está prejudicado, uma vez que não houve a perda do objeto suscitado no apelo extremo, haja vista que o recurso especial interposto pela União não foi provido pelo STJ a fim de acolher os pedidos formulados pela ora agravante.

Assevera que o esperado provimento do recurso extraordinário interposto pela União contra o acórdão do STJ a fim de restabelecer o acórdão do Tribunal Regional da 4ª Região, tornaria subsistente o interesse da União no julgamento do recurso extraordinário interposto contra o acórdão do TRF4, de forma que ele não estaria prejudicado, uma vez que nesse apelo são suscitadas questões distintas daquelas que são objeto do RE por ela manejado contra o acórdão do STJ.

Em contrarrazões, os agravados defendem a correção da decisão agravada e o não provimento dos agravos regimentais.

Iniciado o julgamento virtual, na sessão de 16 a 23/6/23, a Relatora votou pelo desprovimento dos agravos regimentais do Ministério Público Federal e da União, assentando que as razões trazidas pelos agravantes não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, a inviabilizar o trânsito dos recursos extraordinários.

Após, pedi vista dos autos para melhor análise.

É o relatório.

A questão controvertida nos autos foi muito bem delimitada no voto proferido pelo Ministro **Herman Benjamin** no acórdão da Corte Especial do STJ que concluiu por dar provimento aos agravos internos dos ora agravantes a fim de admitir os recursos extraordinários, nesses termos:

“1. Histórico da demanda: cálculo pericial que avalia 200.000 pinheiros brasileiros nativos (*Araucaria angustifolia*) como sendo árvores adultas absolutamente iguais. Discussão sobre o valor devido.

Na origem, foi proposta Ação Civil Pública pelos Doutores Elton Venturi (Procurador da República) e Roberto Stoltz (Advogado da União), com dois pedidos principais: a) anulação da decisão, transitada em julgado, proferida em ação de cobrança, que condenara a União a indenizar os particulares por 200.000 pinheiros não entregues pelo Poder Público Federal, sustentando-se, entre outros fundamentos, a inexistência de relação jurídica entre o suposto cessionário (e seus herdeiros) e a SEIPN, sucedida pela União, o que implicaria, por consequência, inexistência ou nulidade do título judicial executado; e b) refazimento de todos os atos processuais derivados da perícia realizada na referida ação, diante da ocorrência de erro grave (superestimação) no cálculo do preço do ‘pinheiro adulto’, o que resultara em indenização astronômica, atualmente estimada em aproximados 1 bilhão de reais.

Conforme constatado pela Corte regional, houve efetivamente erro na perícia técnica que fixou o montante devido, pois: (...).

Por isso, ante a constatação de que o *quantum indenizatório*, derivado de erro material absolutamente irracional, conduziu à gigantesca superestimação dos valores envolvidos, o acórdão regional, com base na teoria da relativização da coisa julgada, admitiu, em caráter excepcional,

o questionamento do título executivo por meio de Ação Civil Pública proposta como **ação autônoma de impugnação** (*querela nullitatis insanabilis*). Determinou-se, assim, a retificação/refazimento da liquidação da sentença, **com correção do gravíssimo erro material**, para que a indenização seja fixada 'conforme a situação e os parâmetros verdadeiramente existentes a tempo do laudo original (fevereiro de 1985)' (...) '*segundo o valor real dos pinheiros adultos ao tempo do laudo pericial (fevereiro de 1985)*' (e-STJ, fl. 4.878-4.881).

Na Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Especial dos particulares foi, por maioria, provido para se manter o valor fixado originalmente nos autos da ação de cobrança. Decidiu-se que não serve a teoria da relativização da coisa julgada para afastamento de eventual injustiça da decisão, mas apenas para eliminar conflito entre o título executivo e disposições constitucionais, mormente em relação ao *quantum debeat*. Inaugurada a divergência pelo eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **ficaram vencidos os Ministros Gurgel de Faria (Relator original) e Sérgio Kukina**(e-STJ, fl. 6.841)."

No voto condutor desse acórdão, proferido pela Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, foi destacada a relevância da matéria aqui debatida, bem como a natureza constitucional da controvérsia, **in verbis**:

"Tem-se, pois, que a questão sobre a relativização da coisa julgada foi examinada levando-se em conta a exorbitância do valor indenizatório possivelmente decorrente de erro na elaboração de laudo pericial, especialmente no voto proferido pelo relator originário da causa, Ministro Gurgel, conforme se vê dos seguintes trechos:

(...)

Vale dizer, a controvérsia diz respeito, ao fim e ao cabo, a

uma lide na qual a União haverá de pagar uma indenização em quantia astronômica (quase um bilhão de reais), caso se entenda que o valor da indenização está acobertado pela coisa julgada, não podendo ser rediscutido em ação civil pública, sendo certo, outrossim, que, como já salientado no acórdão recorrido, o próprio Supremo Tribunal Federal, em sede de Suspensão de Liminar, aventou a possibilidade de o valor estar equivocado e determinou nova perícia. Confira-se, uma vez mais, o registro feito pelo Ministro Gurgel sobre esse ponto:

Por último, convém consignar que, em sede de suspensão de liminar, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – ao apreciar acórdão do TRF da 4ª Região, que determinou o levantamento de 50% dos valores de precatório antes suspenso, o qual já estava avaliado, em outubro de 2002, em R\$ 300.734.178,37 (trezentos milhões, setecentos e trinta e quatro mil, cento e setenta e oito reais e trinta e sete centavos) – manteve decisão que constatou existir grave lesão à ordem e à economia públicas, "diante da temeridade de levantamento de vultosa quantia dos cofres públicos e da plausibilidade da tese de esse valor ser indevido", e autorizou o levantamento parcial, via precatório, de parte incontroversa, a ser quantificada em nova prova pericial a ser realizada no primeiro grau de jurisdição.

(...)

Conforme relatado, a nova prova técnica já foi realizada no primeiro grau de jurisdição, conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, e definiu como montante remanescente da indenização, para fins de fixação do quantum do precatório a ser levantado pelos recorrentes, a quantia de R\$ 4.077.232,78 (quatro milhões, setenta e sete mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), para outubro de 2002 (e-STJ fls.

6.677/6.713).

Ou seja, embora não se deva, nesta seara, entrar demais no exame da causa, é de se observar que o acórdão do recurso especial negou a possibilidade de relativização da coisa julgada, enquanto a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Suspensão de Liminar, determinou o refazimento da perícia técnica, circunstância que leva a crer não haver imutabilidade quanto ao montante indenizatório.

Nesse contexto, a solução da presente controvérsia impõe a ponderação de vários princípios constitucionais, dentre eles o da segurança jurídica, consubstanciado na observância da coisa julgada, da justa indenização, da razoabilidade e especialmente o da moralidade, uma vez que a causa está relacionada à defesa do patrimônio público e possui expressividade econômica suficiente para ocasionar danos ao erário.

Assim, a meu juízo, embora o julgado paradigma do Supremo Tribunal Federal relativo ao tema 858 tenha se restringido à causa expropriatória, mostra-se de bom alvitre que a Colenda Corte analise, *mutatis mutandis*, a teor das razões lançadas quando do julgamento do referido tema, se, neste caso, a discussão sobre o valor da indenização caracteriza ou não ofensa à coisa julgada, bem como aos princípios constitucionais da justa indenização, da razoabilidade e da moralidade.

Outrossim, não se olvida que o feito tramita há mais de meio século; contudo, não foi apenas o decurso de grande lapso temporal que fez com que o montante da indenização chegasse à casa dos muitos milhões, mas, sim, o fato de que, ao que se afirma, houve erro grosseiro no laudo pericial.

Desse modo, pedindo as mais respeitosas vênias ao ilustre relator, dele divirjo por entender que a hipótese não se subsume ao tema 600, cabendo ao Supremo Tribunal Federal decidir, à

luz dos princípios constitucionais, a questão relativa à ofensa à coisa julgada, especialmente porque já houve anterior manifestação do Egrégio Tribunal a respeito da exorbitância do valor indenizatório.”

Assim, considero que todo o arrazoado desenvolvido pela eminente Ministra **Maria Thereza de Assis Moura** e tudo mais que foi decidido nos autos se mostram suficientes, mesmo sem um exame aprofundado da questão de fundo, para que sejam providos os agravos regimentais do Ministério Público Federal e da União para, afastados os óbices apontados na decisão agravada que negou seguimento aos recursos extraordinários dos agravantes, determinar que o processo tenha regular trânsito no STF e posterior distribuição, na forma regimental.

Com efeito, caberá ao Supremo Tribunal Federal, inclusive, observadas as peculiaridades pertinentes a cada uma das demandas, decidir acerca da aplicação ao caso dos autos da orientação fixada pelo Plenário do STF no julgamento RE nº 1.010.819/PR, feito paradigma do Tema 858 da Repercussão Geral, redator do acórdão o Ministro **Alexandre de Moraes**. O aresto desse julgamento porta a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA ACERCA DA DOMINIALIDADE. INDENIZAÇÃO A SER PAGA APENAS MEDIANTE PROVA DA PROPRIEDADE. USO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DISCUTIR O DOMÍNIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. RECEBIMENTO SOMENTE NA HIPÓTESE DO DEVIDO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO.

1. Possibilidade de propositura de ação civil pública, pelo Ministério Público, para discutir a titularidade de imóvel objeto de ação de desapropriação, em que já formada coisa julgada.

2. Inexistência de coisa julgada sobre o domínio na ação de desapropriação, de modo que tal princípio constitucional não é desrespeitado, em face do ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público, com o propósito de reconhecer a propriedade da União sobre terras localizadas em faixa de fronteira. Inaplicabilidade do prazo bienal para ajuizamento de ação rescisória.

3. Os honorários advocatícios fixados na sentença da ação de desapropriação somente serão devidos caso seja efetivamente paga a indenização aos demandados. Por se tratar de verba acessória, os honorários sucumbenciais estão associados ao efetivo êxito da parte.

6.[sic] Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 858, fixada a seguinte tese de repercussão geral: 'I - O trânsito em julgado de sentença condenatória proferida em sede de ação desapropriatória não obsta a propositura de Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público, para discutir a dominialidade do bem expropriado, ainda que já se tenha expirado o prazo para a Ação Rescisória; II - Em sede de Ação de Desapropriação, os honorários sucumbenciais só serão devidos caso haja devido pagamento da indenização aos expropriados.'" (DJe de 29/9/21).

Desse modo, com a devida vênia da ilustre Relatora, nesse exame perfunctório da causa e sem adentrar no juízo de mérito da controvérsia,

considero assistir razão aos agravantes sobre a desnecessidade de reexame das provas dos autos e da natureza constitucional da matéria de fundo, para, tão somente, reformar a decisão agravada para determinar o processamento dos recursos extraordinários.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes em que o Plenário da Suprema Corte reformou anterior decisão para determinar à Secretaria Judiciária que procedesse o regular trâmite do recurso, com à sua distribuição na forma regimental:

“Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário. Tempestividade. Comprovação. 3. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao agravo regimental, e, assim, reconsiderar a decisão agravada, determinando à Secretaria que proceda ao regular trâmite do feito” (RE nº 601.464/SP-AgR-ED, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Gilmar Mendes - Presidente, DJe de 28/5/10).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. DISPENSA DE PROCURAÇÃO: ART. 313 DA LEI N. 5.869/1973. INSTRUMENTO DEVIDAMENTE FORMADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS” (AI nº 819.728/SP-AgR-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia - Presidente, DJe de 24/11/16).

“Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de

prequestionamento. Erro. Ocorrência. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Agravo regimental provido. 1. Constatada a ocorrência de erro material no acórdão que manteve a decisão na qual se afirmava a ausência de prequestionamento da matéria constitucional ventilada no recurso extraordinário, deve ser afastado o óbice que dera ensejo à negativa de seguimento do recurso no Supremo Tribunal Federal. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao agravo regimental e, em consequência, afastar a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, devendo os autos ser remetidos à Secretaria Judiciária para que promova a distribuição do recurso na forma regimental” (ARE nº 1.138.615/RJ-AgR-ED, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Dias Toffoli - Presidente, DJe de 6/3/19).

Diante do exposto, renovando a vênia à eminente Relatora, voto pelo provimento dos agravos regimentais para, afastando os óbices apontados na decisão agravada, determinar que seja dado seguimento aos recursos extraordinários, com a distribuição do feito na forma regimental.

É como voto.